DESAFORAMENTO Nº 0809976-76.2022.8.10.0000 Sessão do dia 15 de setembro de 2022 Requerente : Ministério Público do Estado do Maranhão Promotor de Justica: Tharles Cunha Rodrigues Alves Reguerido: Raimundo Nonato Lima Chaves Advogados : Erivelton Lago (OAB/MA nº 4.690) e Paulo Sérgio Costa Ribeiro Júnior (OAB/MA nº 21.742) Requerido : Enedino Silva Advogado : Fábio Marcelo Maritan Abbondanza Incidência Penal : art. 2º, §§ 2º, 3º e 4° , II, da Lei n° 12.850/2013, art. 121, § 2° , I, III e IV do CP, art. 121, $\S 2^{\circ}$, I, III e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP, art. 121, $\S 2^{\circ}$, I e IV do CP (três vezes) Origem : 1º Vara Criminal da comarca de Caxias, MA Órgão Julgador : 2º Câmara Criminal Relator : Desembargador Vicente de Castro DESAFORAMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, INTEGRADA POR POLICIAIS MILITARES VOLTADA À PRÁTICA DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS POR MOTIVO TORPE, EMPREGO DE MEIO INSIDIOSO OU CRUEL E RECURSO OUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS DO ART. 427 DO CPP. CONSTATAÇÃO. DEFERIMENTO. I. Segundo entendimento assente na jurisprudência, o desaforamento é medida excepcional que depende, para o seu deferimento, da demonstração concreta de alguma das hipóteses previstas no art. 427, do Código de Processo Penal. II. De rigor o desaforamento da sessão plenária de julgamento do Tribunal do Júri, porquanto constatado que os requeridos eram policiais militares, lotados na região da comarca de origem, valendo-se dessa condição para a suposta prática da infração penal de integrar organização criminosa armada dedicada ao cometimento de crimes de homicídio qualificado contra seus desafetos, com o objetivo de assegurar o domínio do aludido grupo na região maranhense dos cocais. III. Evidente o temor público gerado pelas infrações penais imputadas aos requeridos, a ensejar o deslocamento de seu julgamento para comarca diversa, pelo interesse da ordem pública e por fundada dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, mormente pela notícia de que o colaborador premiado está a sofrer ameaças de morte. IV. Pedido de desaforamento deferido, para deslocar a competência do julgamento para a comarca de Bacabal. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Desaforamento nº 0809976-76.2022.8.10.0000, unanimemente e de acordo, em parte, com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, a Segunda Câmara Criminal deferiu o requerimento de desaforamento do julgamento do Tribunal do Júri, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram os Senhores Desembargadores Vicente de Paula Gomes de Castro (Relator), Francisco Ronaldo Maciel de Oliveira e José Luiz Oliveira de Almeida (Presidente). Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Regina Lúcia de Almeida Rocha. São Luís, MA. Desembargador Vicente de Castro Relator (Desafor 0809976-76.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 23/09/2022)